



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 479/91 - DE, 24 DE JULHO DE 1.991.

“DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO DE LOTES URBANOS
NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Aos proprietários ou possuidores de lotes urbanos constantes do Cadastro Imobiliário do Município ficam obrigados, nos termos desta Lei, a conservarem limpos e roçados os seus lotes e correspondentes passeios públicos, bem como, nos locais onde existam pavimentação, galerias e meio fios, a construir calçadas, muros e muretas na parte fronteira dos imóveis.

Artigo 2º - Toda vez que o uso do imóvel se mostre contrário ao interesse público ou ao bem estar da coletividade, os proprietários ou possuidores serão notificados para, no prazo de 15 (quinze), dias, procederem a roçada e limpeza dos lotes.

Parágrafo Único - Em se tratando do descumprimento da obrigação da construção de calçadas, muros e muretas, os proprietários ou possuidores de lotes urbanos com pavimentação, galeria e meio fios, serão notificados para, no prazo de 60 (sessenta), dias, darem início à obra sob pena do Poder Público realizá-lo, lançando-se o débito à conta do contribuinte.

Artigo 3º - Procedida a notificação de que trata o artigo anterior e não tomadas as providências pelo proprietário, a Administração Pública procederá a roçada e limpeza do imóvel, lançando à conta do contribuinte constante do Cadastro Imobiliário a importância equivalente a 0.2 (zero ponto duas), Unidades de Padrão Fiscal do Município - UPFM -, por metro quadrado de lote roçado e limpo pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Procedida a notificação para a construção de calçadas, muros e muretas, e mantendo-se inerte o contribuinte, a Administração Pública realizará a obra, lançando à conta do contribuinte o valor do serviço realizado, tomando por base o preço de mercado do material e da mão de obra.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 4º - O contribuinte será notificado para pagar o débito no prazo de 30 (trinta), dias, contados da data da notificação.

Parágrafo Único - Procedida a notificação e não pago o débito no prazo de que trata o 'caput', deste artigo, será inscrito em dívida ativa do Município, incidindo sobre o principal, juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, multa de 50% (cinquenta por cento), e correção monetária auferida pelos índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal.

Artigo 5º - Fica o Poder Público obrigado, nos termos desta Lei, a promover ampla divulgação das limitações administrativas que estabelece, pelo prazo de 30 (trinta), dias, contados da sua publicação, para, somente após, iniciar a notificação dos proprietários ou possuidores de lotes urbanos que se enquadrarem nas disposições da presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Em, 24 de julho de 1.991.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

GABINETE DA SECRETÁRIA
Em, 01 de agosto de 1.991.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração